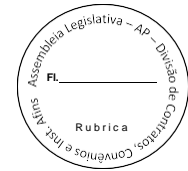




PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



CONTRATO Nº 004/2023 – AL/AP

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ E A EMPRESA AERONORTE TAXI AÉREO LTDA, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ nº 34.868.927/0001-60, com sede na Av. Fab, s/nº, Bairro Central, nesta cidade de Macapá, estado do Amapá, endereço eletrônico: www.al.ap.gov.br, neste ato representada por seu Diretor de Administração, Sr. **CEZAR SOUZA DE MELO**, portador da carteira de identidade nº 878.24-SSP/AP e CPF nº 126.262.102-00, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **AERONORTE TAXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 20.584.230/0001-52, com sede na Av. José Tupinambá de Almeida, nº 2215 – Sala Aeronorte – Aeroporto Internacional de Macapá, Bairro Jesus de Nazaré, CEP nº 68.908-126, na cidade de Macapá, estado do Amapá, fone: (096) 9177-2110, email: contratos@voeaeronorte.com.br / comercial@voeaeronorte.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. **GLAUBER MACHADO NEVES**, carteira de identidade nº 5979886 PC/PA, CPF nº 002.975.102-07, residente e domiciliado na TR. Rosa Branca, nº 130, Aeroporto Velho, na cidade de Santarém, estado do Pará, resolvem, de comum acordo, firmar o presente Instrumento Contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

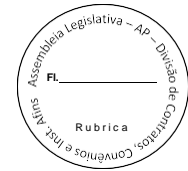
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, inciso II;
- Processo Administrativo nº 0180/2023 – GABCIV-AL/AP
 - Adesão à Ata de Registro de Preço nº 44/2023- FUNAI;
 - Termo de Adesão Nº 001/2023 – ALAP;
- Decreto nº. 10.024/2019;
- Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013;
- Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000;
- Parecer nº 128/2023-PROGER – AL/AP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte aéreo regional (Estado do Amapá-AP), conforme as especificações na tabela constante no Termo de Referência, para o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



2.2. A execução do objeto ocorrerá, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no **TERMO DE REFERÊNCIA**, embora não transcritos, constituem partes integrantes deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, conforme fixado neste instrumento, tendo como termo inicial 19/07/2023 e termo final 19/07/2024, podendo ser prorrogado por igual período, por interesse entre as partes, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO VALOR

4.1. Para fins de dimensionamento da proposta, a unidade adotada para o serviço será Quilômetro, aferidos a partir da distância entre a origem e destino do voo;

4.2. As localidades para realização de voos são em regra para os municípios e localidades do interior do Estado do Amapá-AP.

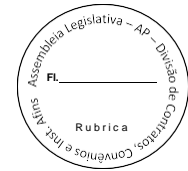
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO ITEM	VR UNIT	VR TOTAL
01	30.000	KM	Serviço de transporte aéreo através do emprego de Aeronave monomotor, modelo de referência: Cessna 206 ou superior. Capacidade mínima para cinco passageiros e bagagens. Capacidade para transporte de carga igual ou superior a 550 Kg excetuado o peso do piloto e de eventual reserva de combustível. Autorizada para operação sob regras de voo visuais. Autonomia mínima para quatro horas de voo, capacidade de autonomia para alcance do aeródromo de alternativa, de acordo com as normas legais pertinentes.	23,50	705.000,00

4.3. A empresa a ser contratada deverá possuir, no mínimo, 1 (uma) aeronave nas especificações constantes na **Tabela supra** deste instrumento, a fim de que a prestação do serviço não seja comprometida por qualquer situação imprevista e alheia a esta Assembleia Legislativa.

4.4. Excepcionalmente, a Assembleia Legislativa poderá precisar que sejam realizados múltiplos voos. Nesse caso, a empresa poderá subcontratar outras aeronaves, desde que as condições sejam as mesmas do certame; sob sua inteira responsabilidade.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



4.5. Para que não haja falta na prestação dos serviços em casos supervenientes, a empresa poderá subcontratar outras aeronaves nas mesmas condições do certame, desde que solicite prévia autorização da Administração, limitando-se a 20% (vinte por cento) das unidades de fornecimento contratadas.

4.6. A aeronave deverá ser disponibilizada a partir do **AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/AP**, sem custo adicional para computação da distância de deslocamento, conforme solicitação do responsável pela Assembleia Legislativa e/ou servidor designado.

4.7. As aeronaves a serem utilizadas para a execução do serviço deverão estar em perfeitas condições de uso, devendo a empresa, ainda na fase de aceitação das propostas, enviar fotos coloridas das partes internas e externas que comprovem as condições das mesmas.

4.8. A verificação prévia das condições das aeronaves deverá ser feita pela empresa prestadora do serviço, na figura do Comandante do voo, acompanhado por um servidor designado por esta Assembleia Legislativa.

4.9. Sempre que substituída uma das aeronaves já apresentadas pela Contratada, a mesma deverá possuir especificações equivalente ou superiores às da proposta inicial e a Assembleia Legislativa deverá ser comunicada sobre a alteração.

4.10. Os serviços somente serão prestados mediante solicitação escrita, formalizada por servidor especialmente designado para tal, que deverá ser informar à empresa prestadora do serviço de forma imediata, devendo atender à solicitação, contando a partir do recebimento e ciência da Ordem de Serviço, de acordo com as competentes legislações.

4.11. Os serviços serão executados mediante Solicitação expressa do servidor formalmente designado para tal finalidade.

4.11.1. Para atividades **regulares**, o intervalo mínimo entre a solicitação e a execução do serviço deverá ser de 72 (setenta e duas) horas.

4.11.2. Para atividades **extraordinárias**, o intervalo mínimo entre a solicitação e a execução do serviço deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas.

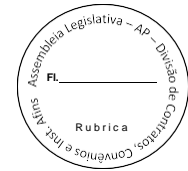
4.11.3. Em situações **emergenciais**, o atendimento precisa ser imediato, caso em que poderá a empresa realizar subcontratação.

4.12. Quando da solicitação do serviço, a empresa prestadora deverá ser informada sobre período de locação, o itinerário, a quantidade e a relação de servidores e/ou de materiais a serem transportados.

4.13. A empresa contratada deverá transportar do número de passageiros equivalente ao número de assentos, garantindo o respeito ao peso e balanceamento máximos da aeronave, dentro dos parâmetros de segurança.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



4.14. Quando houver necessidade de transporte de cargas e passageiros, o serviço deverá obedecer às Leis aeronáuticas nacionais e acordos internacionais, normas da ANAC e Instruções do Comando da Aeronáutica, vigentes ou que venham a substituí-los.

4.15. Todos os deslocamentos deverão ser autorizados pela Assembleia Legislativa e comprovados mediante apresentação de relatório de voo, contendo:

- Marca, modelo e prefixo da aeronave utilizada;
- Nome completo do comandante da aeronave e dos passageiros;
- Relação dos materiais e equipamentos que serão transportados;
- Descrição dos trechos a serem percorridos;
- Localidade e coordenadas das pistas de origem e de destino;
- Data e hora da partida e do retorno;
- Tempo de voo;
- Autorização do voo emitida pela Assembleia Legislativa.

4.16. Contratada não poderá se eximir do fornecimento dos serviços por motivo relacionado à pendência de pagamento devido pela Contratante, exceto em caso de extrapolação do prazo máximo de 90 (noventa) dias de atraso do pagamento, conforme disposto no art. 78, XV da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1. Nos termos do art. 67 § 1º da Lei nº 8.666/93, a Assembleia Legislativa, designará um servidor que dentre as atribuições de fiscalização deverá verificar:

5.1.1. data de emissão, sua validade, a idoneidade da empresa responsável pelos serviços realizados (solicitando, inclusive, os certificados desta de autorização de funcionamento e conformidade dos equipamentos com as normas da ANAC e do DAC), bem como outros que se fizerem necessários para a análise da segurança dos equipamentos;

5.1.2. a validade e a conformidade da documentação da tripulação, bem como conferir, no momento da execução dos serviços, se correspondem à identificação das pessoas que efetivamente se apresentam para sua realização - eventuais substituições deverão ser informadas previamente ao fiscal do contrato, para fins de análise e aceitação;

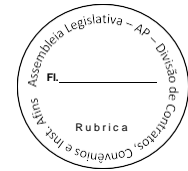
5.1.3. o correto preenchimento dos Diários de Bordo e demais documentos legalmente exigidos para o exercício da atividade, garantidores da segurança da execução dos serviços;

5.1.4. a existência, no interior das aeronaves, de todos os equipamentos de segurança obrigatórios, em número suficiente para todos os ocupantes.

5.2. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



5.3. Durante a vigência do Contrato, o contratado deve manter preposto, aceito pela Administração, para representá-lo sempre que for necessário.

5.4. A atestação de conformidade na execução do objeto cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do Contrato ou a outro servidor designado para esse fim.

5.5. Acompanhar e atestar mensalmente o recebimento definitivo da execução, indicando as ocorrências de indisponibilidade dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. A empresa registrada poderá subcontratar o objeto deste Instrumento em até 20% (vinte por cento) do quantitativo contratado, mediante solicitação de autorização da Administração.

6.2. A subcontratação somente poderá ser autorizada em casos supervenientes, em situações alheias às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DO CONTRATO

7.1. O valor total estimado do presente contrato será de **R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais)**.

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE

8.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato.

8.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, ou o índice utilizado pela ANAC.

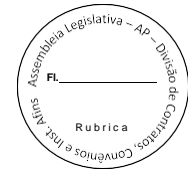
8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.



8.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Os recursos financeiros necessários e suficientes ao pagamento pela execução deste contrato constam do orçamento da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ – ALAP**, no Programa de Trabalho nº. 011010103100502563 – Descentralização das Atividades Legislativas; elemento de despesa: 33.90.39 – (Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), do exercício financeiro de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

10.1. A CONTRATADA, após a execução dos serviços, apresentará a nota fiscal e os seguintes documentos:

10.1.1. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, FGTS e Fisco (federal, estadual e municipal) atualizados;

10.1.2. Relatório de Voo.

10.2. Tais documentos deverão ser apresentados ao fiscal do contrato para que ateste a prestação dos serviços e a CONTRATANTE efetue o pagamento mediante ordem bancária creditada em conta corrente, em até 10 (dez) dias úteis, contados da entrega dos documentos exigidos.

10.3. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.4. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada e depois de verificada a regularidade fiscal do contratado no SICAF.

10.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante. (inciso IV do artigo 80 da Lei nº 8.666/1993; inciso I do artigo 79, da mesma lei)

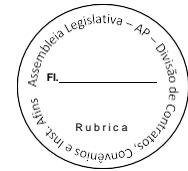
10.6. Nos termos do artigo 1º, do Anexo VIII, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a empresa registrada:

10.6.1. Não produziu os resultados acordados;

10.6.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



qualidade mínima exigida;

10.6.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10.7. Antes de cada pagamento será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

10.8. Em caso de problemas que impeçam a Contratada de efetuar a atualização do SICAF, porém apresentando as Certidões regularizadas, a Assembleia Legislativa poderá realizar o pagamento, porém comunicando à empresa para providenciar a devida atualização no SICAF.

10.9. Persistindo a irregularidade, a Assembleia Legislativa deverá adotar as medidas necessárias à anulação do Contrato, assegurada à empresa a ampla defesa.

10.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela anulação do Contrato, caso a empresa registrada não regularize sua situação junto ao SICAF.

10.11. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será anulada a Ata de Registro de Preços em execução com a empresa registrada inadimplente no SICAF.

10.12. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.14. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime.

10.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:
EM = I x N x VP, sendo:

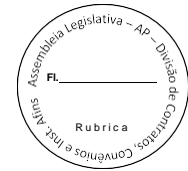
EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: I = TX ÷ 365, onde TX = taxa anual = 6%

10.16. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos



e imputação de ônus a quem deu causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. São obrigações da CONTRATADA, além daquelas determinadas por Leis, Decretos, Regulamentos e demais normas legais pertinentes à aviação civil:

11.1.1. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do serviço;

11.1.2. Reparar e corrigir, as expensas, no total ou em parte, o objeto da Licitação em que se verificarem incorreções resultantes do transporte ou de meios empregados;

11.1.3. Arcar com todas as despesas operacionais e logísticas necessárias à execução do objeto deste instrumento, incluindo transporte de combustível suficiente para realização dos voos requisitados por esta Assembleia Legislativa;

11.1.4. Executar os serviços através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que os mesmos venham a cometer no desempenho das funções podendo a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, exigir a retirada daquelas cujas condutas sejam julgadas inconvenientes, obrigando-se, também, a indenizar a Assembleia Legislativa por todos os danos e prejuízos que eventualmente forem ocasionados;

11.1.5. Dar ciência à Assembleia Legislativa, imediatamente, e por escrito, de qualquer anormalidade verificada no fornecimento dos serviços solicitados;

11.1.6. Entregar os serviços na quantidade solicitada de acordo com as determinadas na requisição;

11.1.7. A Contratada obriga-se a executar os serviços de excelente qualidade, comprovadamente, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente;

11.1.8. Disponibilizar números de telefones fixo/celular para contato desta Assembleia Legislativa com o contratante caso haja necessidade.

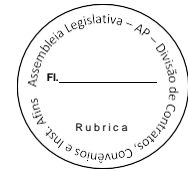
11.1.9. Manter as aeronaves dentro dos padrões de manutenção exigidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e/ou outros Órgãos Reguladores da atividade, podendo a Assembleia Legislativa exigir o rigoroso cumprimento das normativas pertinentes, inclusive contrato de manutenção com oficina homologada e instruções contidas no manual da aeronave;

11.2. Todos os procedimentos de voo deverão obedecer rigorosamente ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986), as recomendações de segurança da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e demais regulamentações aplicáveis ao caso.

11.3. É vedado à Contratada:

11.3.1. Negar-se a transportar o quantitativo de passageiros e/ou cargas estipulados neste instrumento, sem justificativa devidamente documentada;

11.3.2. Utilizar-se de espaço ocioso na aeronave em voos contratados para transportar passageiros e/ou cargas estranhas aos interesses da Assembleia Legislativa.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

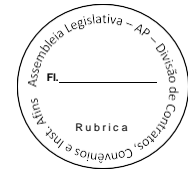
- 12.1.** Promover, através de servidor designado pela Assembleia Legislativa, o acompanhamento e a fiscalização da prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;
- 12.2.** Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas no Contrato, relativo aos serviços prestados;
- 12.3.** Rejeitar a realização dos serviços, objeto do futuro Contrato, por terceiros, sem autorização;
- 12.4.** Prestar as informações atinentes ao objeto deste instrumento que venham a ser solicitadas pela Contratada;
- 12.5.** Comunicar à CONTRATADA quaisquer alterações relativas ao objeto do futuro Contrato.
- 12.6.** Exigir o cumprimento do objeto desta contratação, segundo suas especificações, prazos e demais condições;
- 12.7.** Notificar a CONTRATADA por quaisquer irregularidades verificadas no curso da execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 13.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
 - 13.1.1.** dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - 13.1.2.** dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 13.1.3.** dar causa à inexecução total do contrato;
 - 13.1.4.** deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - 13.1.5.** não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - 13.1.6.** não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - 13.1.7.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - 13.1.8.** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - 13.1.9.** fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - 13.1.10.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 13.2.** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros,
 - 13.2.1.** a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



enquadramento como ME/EPP, ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento a licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

13.2.2. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

13.2.3. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto da licitação ou na hipótese de cometimento de qualquer das infrações discriminadas no subitem acima, a Assembleia Legislativa aplicará à licitante/adjudicatária, as seguintes sanções:

13.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

13.3.2. Multa, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da comunicação oficial, nas seguintes hipóteses:

13.3.2.1. 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Instrumento, até o máximo de 2% (dois por cento) sobre o total do objeto licitado;

13.3.2.2. 2% (dois por cento) sobre o valor total do objeto licitado, no caso de inexecução total e 1% (um por cento) sobre o valor total do objeto licitado, no caso de inexecução parcial do objeto licitado.

13.3.3. Suspensão temporária do direito de participar da licitação e impedimento de contratar com a Assembleia Legislativa, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

13.3.4. Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, do licitante que não celebrar o Contrato, falsificar a documentação exigida para o certame, enseja o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar no fornecimento do objeto licitado, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

13.4. Remessa do processo administrativo que apurou a infração ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a futura contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

13.5. As sanções previstas nos subitens 13.2.1, 13.2.3, 13.2.4 e 13.2.5 do subitem 13.2 poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, à penalidade de multa do subitem 13.2.2 do mesmo item.

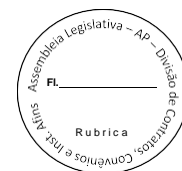
13.6. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

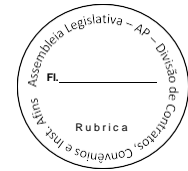
Tabela 2

	INFRAÇÃO	
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou conseqüências letais, por ocorrência;	5
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	4
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	3
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	2
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia	3
	Para os itens a seguir, deixar de:	
6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;	1
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	2
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	1
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	3
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	1
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	1

13.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Poder Legislativo do Estado do Amapá, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



do Estado e cobrados judicialmente.

13.8. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Assembleia Legislativa poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

13.10. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

13.11. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

13.12. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Estadual resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

13.13. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas neste instrumento, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação: **7.13.1.** Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

13.13.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

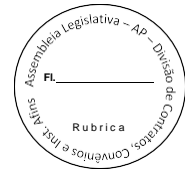
13.13.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.15. As multas devidas a Assembleia Legislativa pela empresa registrada serão, primeiramente, deduzidas da garantia contratual. Na sua falta ou na sua insuficiência, qualquer quantia devida será deduzida dos valores a serem pagos à empresa registrada. Caso, ainda assim, não seja satisfeito o crédito da Assembleia Legislativa, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Estado e cobrado judicialmente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



13.16. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/1999.

13.17. Será competente para a aplicação das penalidades previstas no presente instrumento a autoridade responsável pela celebração do termo de contrato, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, cuja aplicação compete ao Ministro da Justiça e Segurança Pública.

13.18. Os recursos, quando da aplicação das penalidades previstas no subitem 7.2 poderão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

13.19. Os recursos referentes à sanção estabelecida no subitem 7.2.5, poderão ser interpostos pelo interessado à autoridade de onde emanou o ato, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

13.20. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

14.1. A CONTRATADA declara, no ato de celebração do presente Contrato, estar plenamente habilitada à assunção dos encargos contratuais e assume o compromisso de manter todas as condições de qualificação, habilitação e idoneidade necessárias ao cumprimento do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, constituem motivos para rescisão do presente contrato a ocorrência de qualquer uma das situações previstas no art. 78 da Lei 8.666/93, podendo ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, amigável ou judicial conforme dispõe o art. 79 do diploma citado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

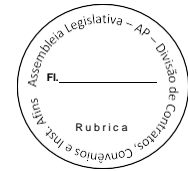
16.1. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes na Lei n.º 8.666/93 com suas alterações posteriores, aplicando-lhes, quando for o caso, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos estabelecidos na Legislação Civil Brasileira e as disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. O extrato do presente contrato será publicado no Diário Eletrônico da Assembleia Legislativa- DOEAL, conforme determina a legislação em vigor.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Divisão de Contratos, Convênios e Instrumentos Afins



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1. Elegem as partes o foro da Comarca de Macapá, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente contrato.

Macapá-AP, 19 de julho de 2023

CEZAR SOUZA DE MELO:12626210200
Assinado de forma digital por CEZAR SOUZA DE MELO:12626210200
Dados: 2023.07.20 08:44:08 -03'00'

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
CNPJ nº 34.868.927/0001-60
Representada por **CEZAR SOUZA DE MELO**
CPF nº 126.262.102-00
Diretor de Administração - AL/AP
CONTRATANTE

GLAUBER MACHADO NEVES:00297510207
Assinado de forma digital por GLAUBER MACHADO NEVES:00297510207
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=32075287000105, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, ou=GLAUBER MACHADO NEVES:00297510207
Dados: 2023.07.19 19:04:18 -03'00'

AERONOTE TAXI AÉREO LTDA
CNPJ nº 20.584.230/0001-52
Representada por **GLAUBER MACHADO NEVES**
CPF nº 002.975.102-07

CONTRATADA